



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Salvador, 10 de março de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234339/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

ASSUNTO: Constitui objeto da presente licitação, a aquisição de Cimento CP-II-32, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), conforme especificações, condições, quantidades e exigências indicadas, descritas no Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.

PARECER Nº 001/2026

LICITAÇÃO nº 008/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

RECORRENTE: LUVI COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

RECORRIDA: ALEV COMÉRCIO LTDA.

Pelo recurso interposto pela Licitante, **LUVI COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.** nos termos das razões protocolada em 27/02/2025 – contra decisão da Comissão que o desclassificou e classificou a empresa **ALEV COMÉRCIO LTDA.**

O recurso administrativo interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, a empresa recorrente afirma que, houve equívoco na classificação da empresa recorrida, tendo em vista que a mesma deixou de apresentar a documentação de qualificação econômica financeira e qualificação técnica.

Por fim, a recorrente pede que o Pregoeiro reveja o julgamento e desclassifique a empresa recorrida, em virtude do equívoco realizado.

Pela recorrida, não foi apresentada contrarrazão tempestivamente. Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

É o Relatório.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares e editais, merecendo ver o mérito analisado.

1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de princípio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.”

“Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjulgada de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.”

“Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).

Desse modo, as regras editalícias e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade com as exigências solicitadas, visam



a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

A) DAS RAZÕES

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante ALEV, alegando a ausência de documentos essenciais nos autos do processo (anexos de habilitação) requeridos no instrumento editalício, especificamente no que tange à falta de anexo da:

- **Qualificação Econômico-Financeira:** Balanços dos últimos 2 exercícios, certidão falimentar e comprovação de capital/patrimônio líquido mínimo.
- **Qualificação Técnica:** Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

Observando o caso do procedimento em discussão, a Recorrente defende que a ausência desses documentos viola o princípio da vinculação ao edital e que a diligência não pode servir para a juntada extemporânea de documentos novos.

É importante mencionar que, em conformidade com a Ata Interna nº 14/2026, disponibilizada no SITE da SEMAN, em virtude do sistema do [compras.gov](https://compras.gov.br) não autorizar a inclusão de documentos, foi esclarecido que:

(...) Passando à análise da Qualificação Técnica da empresa, a Comissão verificou que a empresa não apresentou nenhum Atestado de capacidade técnica para comprovação de expertise no fornecimento do mesmo material listado no item 3 do Termo de Referência, exigido no item 10.7 do Edital. De acordo com o que preconiza a alínea III do item 10.7 do Edital, a Pregoeira e sua equipe de apoio analisaram as documentações da empresa anexadas junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF, ao qual foi possível encontrar os documentos que não haviam sido acostados no sistema do [compras.gov](https://compras.gov.br). Dessa forma, munidos de todas as documentações de habilitação da licitante e passando à análise da Qualificação Econômico Financeira, a Comissão observou que a empresa anexou cópia simples do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos três exercícios sociais, competência de 2024, 2023 e 2022, devidamente acompanhado da cópia do termo de abertura e encerramento extraídos do Livro Diário, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, estando atestado pelo contador da empresa, Sr. Tiago Dias e Sra. Luise Cristina Santos Ferreira. (...).

Desta forma, vale salientar que a documentação da recorrida está anexa no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor, que consiste em uma





PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

ferramenta fundamental para quem deseja participar de licitações públicas no Brasil, conforme podemos observar nas imagens a seguir:

Consulta Cadastro Utilizantes Área de Trabalho Roteiro do Fornecedor Salir

Consulta Nível VI – Qualificação Econômico Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
48.098.580/0001-28	ALEV COMERCIO LTDA	ALEV	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI		
18/09/2026	Cadastrado		

Balancos Patrimoniais

2024												
<table><tr><th></th><th>Tipos de Balanço</th><th>Demonstração Contábil</th><th>Exercício Financeiro</th><th>Validade do Balanço</th><th>Ação</th></tr><tr><td>☐</td><td>Balanço Anual</td><td>12/2024</td><td>01/2024 a 12/2024</td><td>06/2026</td><td>☐ ☐ ☐</td></tr></table>		Tipos de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação	☐	Balanço Anual	12/2024	01/2024 a 12/2024	06/2026	☐ ☐ ☐
	Tipos de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação							
☐	Balanço Anual	12/2024	01/2024 a 12/2024	06/2026	☐ ☐ ☐							
2023												
2022												

Consulta Cadastro Utilizantes Área de Trabalho Roteiro do Fornecedor Salir

Consulta Nível V – Qualificação Técnica

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
48.098.580/0001-28	ALEV COMERCIO LTDA	ALEV	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível V		
18/09/2026	Cadastrado		

Entidades de Classe

Nenhum registro de entidade de classe encontrado

Certificação Técnica

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade	Ação
SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO - SEMAN	02		☐
DESAL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE SALVADOR - BA	01		☐

O SICAF é um portal eletrônico que centraliza o cadastro de fornecedores interessados em participar de processos licitatórios. Esse cadastro é obrigatório tanto para pessoas jurídicas, quanto físicas que desejam fornecer bens ou serviços ao governo.

anf



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

O cadastro no SICAF é gratuito e tem validade em todo o Brasil por um ano. Ou seja, anualmente, é necessário renovar o cadastro no portal, constando, inclusive, a data de validade do cadastro.

O SICAF desempenha um papel fundamental para desburocratizar a participação de empresas e pessoas físicas em licitações.

Com o sistema, os fornecedores preenchem dados e apresentam a documentação uma única vez para participar de qualquer processo licitatório. Esse procedimento simplificado facilita o acesso das empresas e permite que as atualizações cadastrais sejam feitas de maneira mais rápida.

Além disso, o SICAF promove maior transparência e igualdade de acesso, garantindo que todos os interessados possam participar de licitações para fornecer à Administração Pública, sem barreiras burocráticas excessivas.

Insta salientar que é necessário realizar o credenciamento no SICAF caso haja o interesse em participar de licitações na plataforma do [compras.gov](http://compras.gov.br), sistema ao qual foi realizada a presente licitação.

Isso porque todos que desejam fazer propostas – participando das fases de lance e de todo o processo – precisam possuí-lo.

Ademais, com a implementação da Lei nº 14.133/2021, e, de acordo com o artigo 63, inciso I, apenas será exigido a apresentação dos documentos de habilitação do licitante vencedor, cabendo, assim, a solicitação do mesmo para verificar apenas os documentos não presentes previamente no sistema, de acordo com prazo disposto no edital.

Desse modo, manter o cadastro atualizado torna o processo de escolha do fornecedor mais ágil para ambos os lados: a administração e o licitante. Além disso, a ausência de envio da documentação à plataforma do [compras.gov](http://compras.gov.br), quando há atualização do SICAF não enseja desclassificação.

Portanto, conforme item 6.1, o Agente de Contratação é obrigado a realizar a consulta aos cadastros previsto no art. 91, § 4º da referida Lei e aos cadastros utilizados pelo Município do Salvador, sendo um deles, o SICAF, para análise da documentação acostada, assim como para verificação de possíveis penalidades administrativas imputadas aos fornecedores.

Em virtude do exposto, não merece prosperar as alegações de que a empresa licitante descumpriu os itens editalícios, tampouco que os mesmos eram desprovidos de diligências, tendo em vista a preocupação da Nova Lei de Licitações em assegurar preços mais vantajosos ao erário público.

A Ata Interna, decorrente da reunião para julgamento da documentação da empresa licitante é clara ao afirmar que da análise dos documentos da empresa ALEV,



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

analisados também através do sistema SICAF, foi possível atestar a habilitação da empresa licitante.

2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso interposto pela empresa **LUVI COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo a classificação da empresa ALEV COMÉRCIO LTDA.

Salvador, 10 de Março de 2026.

NEUZA LIMA BOMFIM
Pregoeira